



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A **REDE SUSTENTABILIDADE**, partido político com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.981.188/0001-07, com sede na SDS, Bl. A, CONIC, Ed. Boulevard Center, Salas 107/109, Asa Sul, Brasília – DF, CEP 70391-900, contato@redesustentabilidade.org.br, vem, por seus advogados abaixo-assinados, com fundamento no disposto no art. 102, § 1º, da Constituição Federal, e nos preceitos da Lei nº 9.882, de 1999, propor

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
(com pedido de medida liminar)**

em face da Portaria nº 545, de 16 de junho de 2020, que revogou a Portaria Normativa nº 13, de 11 de maio de 2016, do Ministério da Educação - MEC, em evidente violação ao princípio da igualdade substancial e às ações afirmativas no âmbito dos estudos de Pós-Graduação, conforme fatos e fundamentos expostos a seguir.



I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A imprensa noticiou no dia de hoje, 18/6/2020, que o Ministro da Educação, Abraham Weintraub publicou a Portaria nº 545, de 16 de junho de 2020, com o fito de revogar a Portaria Normativa nº 13, de 11 de maio de 2016, do Ministério da Educação - MEC.¹ Veja-se a íntegra da Portaria publicada no DOU de hoje (18/06/2020):

PORTARIA Nº 545, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Revoga a Portaria Normativa MEC nº 13, de 11 de maio de 2016. O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria Normativa nº 13, de 11 de maio de 2016, do Ministério da Educação - MEC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

Noutra ponta, a Portaria Normativa revogada possuía a seguinte redação, conforme extrato de sua publicação no DOU do dia 12/05/2016:

PORTARIA NORMATIVA Nº 13, DE 11 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre a indução de Ações Afirmativas na Pós-Graduação, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, em observância ao disposto no art. 9º, inciso II, do Decreto no 7.824, de 11 de outubro de 2012, e

CONSIDERANDO:

O estabelecido na Lei no 12.288, de 20 de julho de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial;

Que as Ações Afirmativas e reservas de vagas adotadas em cursos de graduação, sobretudo as definidas na Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012, e regulamentada pelo Decreto no 7.824, de 2012, que explicitamente coloca em seu art. 5º, § 3º, que "as instituições federais de educação poderão, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, instituir reservas de vagas suplementares ou de outra modalidade";

Que o Supremo Tribunal Federal declarou, em 2012, a Constitucionalidade das Políticas de Ações Afirmativas;

Que o ingresso no Serviço Público Federal, nos termos da Lei no 12.990, de 9 de junho de 2014, estabelece reserva de vinte por cento das vagas aos/às negros/as, demonstrando que a adoção de Políticas

¹ Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/06/18/mec-revoga-portaria-que-criava-politicas-de-inclusao-na-pos-graduacoes-como-o-acesso-a-negros-indigenas-e-deficientes.shtml>>; <<https://noticias.r7.com/educacao/weintraub-revoga-portaria-que-reservava-vagas-para-negros-na-pos-18062020>>; <<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/06/de-saida-weintraub-revoga-portaria-que-estipulava-cotas-na-pos-graduacao.shtml>>. Acesso em: 18/06/2020.



de Ações Afirmativas na graduação não é suficiente para reparar ou compensar efetivamente as desigualdades sociais resultantes de passivos históricos ou atitudes discriminatórias atuais; e
Que universidades públicas, em diversos programas de pós-graduação, estão adotando Políticas de Ações Afirmativas para negros, indígenas e pessoas com deficiências, ampliando a diversidade étnica e cultural em seu corpo discente, resolve:

Art. 1o As Instituições Federais de Ensino Superior, no âmbito de sua autonomia e observados os princípios de mérito inerentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, terão o prazo de noventa dias para apresentar propostas sobre inclusão de negros (pretos e pardos), indígenas e pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação (Mestrado, Mestrado Profissional e Doutorado), como Políticas de Ações Afirmativas.

Art. 2o As Instituições Federais de Ensino deverão criar comissões próprias com a finalidade de dar continuidade ao processo de discussão e aperfeiçoamento das Ações Afirmativas propostas.

Art. 3o A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES deverá coordenar a elaboração periódica do censo discente da pós-graduação brasileira, com o intuito de fornecer os subsídios para o acompanhamento de ações de inclusão de negros (pretos e pardos), indígenas e pessoas com deficiência na pós-graduação, bem como para a avaliação de tais ações junto aos programas de pós-graduação.

Art. 4o O Ministério da Educação - MEC instituirá Grupo de Trabalho para acompanhar e monitorar as ações propostas nesta Portaria

Art. 5o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

A Portaria nº 545 acaba, portanto, com o avanço na política de ações afirmativas instituída anteriormente para a pós-graduação. O MEC deixa de atuar como órgão coordenador das políticas e a Capes deixa de realizar censos específicos de discentes da pós-graduação.

Isso em um Governo que notadamente é negacionista em questões raciais, minimizando ou rejeitando sua existência. Deve mais esse retrocesso ser impedido por todo e qualquer meio disponível, o que inclui, por óbvio, a atuação do Poder Judiciário, sobretudo o STF, reconhecendo mais esta afronta aos preceitos mais basilares da Constituição.

Mesmo que se levante a alegação de que a IES poderia dar continuidade às ações afirmativas citadas por conta própria, certo é que uma política pública de tal calibre merece acompanhamento pelo MEC e pela CAPES, só assim o gestor público federal poderá acompanhar as fases e avaliar a efetividade e os impactos da política



pública adotada. Retirar todo esse aparato é o mesmo que fechar os olhos a uma etapa deveras importante de qualquer política pública.

De acordo com uma pesquisa realizada pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), a cada dez brasileiros, cinco são negros, mas a cada dez pós-graduandos, apenas dois são negros². Em outro levantamento, da ANDES, dos quase 400 mil professore(a)s do ensino superior público e privado, 62.239 (16%) são negro(a)s e dentre estes, 682 são mulheres Negras, doutoras, DE (Dedicação Exclusiva) em Instituições de Ensino Superior (IES) públicas. Menos de 3% do(a)s docentes da pós-Graduação são negro(a)s (INEP, 2017)³.

O último Censo da Educação Superior de 2016, divulgado pelo Ministério da Educação em 2017, mostrou que o número de indígenas matriculados em instituições públicas e privadas cresceu 52,5% de 2015 para 2016, passando de 32.147 para 49.026. Um exemplo da importância da portaria revogada é a inclusão dos estudantes indígenas na pós graduação.

Todos os programas de pós-graduação da UFMG passaram a publicar, desde 2019, editais suplementares para atender à resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (Cepe), que dispõe sobre a Política de Ações Afirmativas para inclusão de pessoas negras, indígenas e com deficiência na pós-graduação stricto sensu. No Programa de Pós-graduação em Antropologia, os editais suplementares para indígenas começaram a ser lançados já em 2017.

O Censo da Educação Superior de 2016 mostra também que apenas 0,45% do total de 8 milhões de matrículas no ensino superior são de alunos com deficiência. Na rede privada, esse percentual é ainda menor, o equivalente a 0,35%. A evasão entre esses estudante é de 27%, sendo maior na rede privada, que chega a 31,5%.

² Disponível em: <<https://portal.ufgd.edu.br/noticias/aluno-que-estudou-na-ufgd-e-um-dos-poucos-negros-com-mestrado-no-brasil>>. Acesso em: 18/06/2020.

³ Disponível em: <https://www.andes.org.br/diretorios/files/Arquivos/Cartilha%20Racismo%20-%20FINAL_ver03.pdf>. Acesso em 18/06/2020.



Além disso, conforme apontado em um estudo de 2019, “70,86% dos estudantes de mestrado e doutorado são brancos” e “70% das instituições federais de ensino superior que responderam ao levantamento realizado nesta pesquisa já implementaram ações afirmativas para o acesso discente” de pós-graduação⁴.

Em notável e atual exemplo da situação, cabe lembrar da resposta de Neil deGrasse ao ser questionado sobre as diferenças genéticas entre homens e mulheres e a razão de existir mais homens na ciência. Ao final da resposta, que mostra a verdadeira e triste face do racismo estrutural, ele conclui:

My life experience tells me, when you don't find blacks in the sciences, when you don't find women in the sciences, I know these forces are real and I had to survive them in order to get where I am today. So before we start talking about genetic differences, you gotta come up with a system where there's equal opportunity. Then we can start having that conversation.

É impensável que, em pleno século XXI, o Ministro da Educação promova tamanho ataque aos direitos dos negros, indígenas e pessoas com deficiência. A inclusão no ensino superior e na pós-graduação é medida de primeira ordem para a superação do racismo e da discriminação no Brasil.

O Ministro da Educação pretende tornar “letra morta” o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010), a Lei de Cotas para o Ensino Superior (Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969) e o próprio julgamento unânime do Supremo Tribunal Federal considerando constitucional e reafirmando as virtudes das políticas de ação afirmativa no âmbito da ADPF 186.

É a breve síntese fática.

⁴ PEREIRA, Fabiana Santos. Ações afirmativas na pós-graduação. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Programa de Pós-Graduação em Educação em Ciências: Química da Vida e Saúde, Porto Alegre, 2019. 89f.



II. DA LEGITIMIDADE ATIVA

A grei arguente é partido político com representação no Congresso Nacional. Sua bancada, como é público e notório e, nessa condição, dispensa prova, na forma do art. 374, I, do CPC, é composta pelos seguintes parlamentares: Joênia Wapichana (REDE-RR), Randolfe Rodrigues (REDE-AP), Fabiano Contarato (REDE-ES) e Flávio Arns (REDE-PR).

Desse modo, na forma do artigo 2º, I, da Lei nº 9.882, de 1999, c/c artigo 103, VIII, da Constituição, é parte legítima para propor a presente ação.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STF, o partido político com representação no Congresso Nacional possui legitimidade universal para o ajuizamento de ações do controle concentrado de constitucionalidade, não havendo necessidade de se avaliar a pertinência temática:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PARTIDO POLÍTICO - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - INEXIGIBILIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA AMPLA DAS AGREMIações PARTIDÁRIAS NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - A POSIÇÃO INSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO SISTEMA NORMATIVO DA CONSTITUIÇÃO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS NAS AÇÕES DIRETAS -SERVIDOR PÚBLICO E EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL - LEI ESTADUAL QUE CONTÉM MATÉRIA ESTRANHA ÀQUELA ENUNCIADA EM SUA EMENTA - SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MORALIDADE - INOCORRÊNCIA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. PARTIDO POLÍTICO E PERTINÊNCIA TEMÁTICA NAS AÇÕES DIRETAS: **Os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional acham-se incluídos, para efeito de ativação da jurisdição constitucional concentrada do Supremo Tribunal Federal, no rol daqueles que possuem legitimação ativa universal, gozando, em consequência, da ampla prerrogativa de impugnam qualquer ato normativo do Poder Público, independentemente de seu conteúdo material. A posição institucional dos Partidos Políticos no sistema consagrado pela Constituição do Brasil confere-lhes o poder-dever de, mediante instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante o STF, zelarem tanto pela preservação da supremacia normativa da Carta Política quanto pela defesa da integridade jurídica do ordenamento consubstanciado na Lei Fundamental da República. A essencialidade dos partidos políticos, no Estado de Direito, tanto mais se acentua quando se tem em**

consideração que representam eles um instrumento decisivo na concretização do princípio democrático e exprimem, na perspectiva do contexto histórico que conduziu a sua formação e institucionalização, um dos meios fundamentais no processo de legitimação do poder estatal, na exata medida em que o Povo - fonte de que emana a soberania nacional - tem, nessas agremiações, o veículo necessário ao desempenho das funções de regência política do Estado. O reconhecimento da legitimidade ativa das agremiações partidárias para a instauração do controle normativo abstrato, sem as restrições decorrentes do vínculo de pertinência temática, constitui natural derivação da própria natureza e dos fins institucionais que justificam a existência, em nosso sistema normativo, dos Partidos Políticos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal erigiu o vínculo de pertinência temática a condição objetiva de requisito qualificador da própria legitimidade ativa ad causam do Autor, somente naquelas hipóteses de ação direta ajuizada por confederações sindicais, por entidades de classe de âmbito nacional, por Mesas das Assembleias Legislativas estaduais ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal e, finalmente, por Governadores dos Estados-membros e do Distrito Federal. Precedentes. [...]

(ADI 1096 MC, Relator(a):Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/1995, DJ 22-09-1995 PP-30589 EMENTA VOL-01801-01 PP-00085)

III. DO CABIMENTO DA ADPF

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, prevista no art. 102, § 1º, da Constituição Federal⁵, e regulamentada pela Lei 9.882/99, terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público ou quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição (art. 1º, *caput*, e § 1º, I).

Não há dúvida de que o ato questionado se qualifica como “ato do Poder Público”. Afinal, trata-se de ato normativo de lavra do Ministro de Estado da Educação, nesta qualidade, que interrompe toda uma política pensada para a inclusão de negros (pretos e pardos), indígenas e pessoas com deficiência.

Embora a Constituição e a Lei 9.882/99 não definam o que se entende por preceito fundamental, o Supremo Tribunal Federal já assentou a “qualidade de

⁵ § 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.



preceitos fundamentais da ordem constitucional dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, dentre outros), dos princípios protegidos por cláusula pétrea (art. 60, § 4º, da CF) e dos 'princípios sensíveis' (art. 34, VII)" (ADPF 388, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2016).

No caso concreto, há evidente violação a diversos preceitos fundamentais, como o fundamento dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I, III e IV); bem como do princípio da igualdade material (art. 5º, *caput*).

A própria Constituição dá especial relevância à proteção das minorias, ao, por exemplo, determinar que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelo princípio do repúdio ao racismo (art. 4º, VIII) e quando afirma que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (art. 5º, XLII).

Em relação ao requisito da subsidiariedade, defende-se a tese de que a análise deste requisito decorre de enfoque objetivo ou de proteção da ordem constitucional objetiva, nos termos da doutrina especializada:

Em outros termos, o princípio da subsidiariedade - inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão -, contido no §1º do art. 4º da Lei n. 9.882, de 1999, há de ser compreendido no contexto da ordem constitucional global. Nesse sentido, se considera o caráter enfaticamente objetivo do instituto (o que resulta, inclusive, da legitimação ativa), meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. Assim, a Lei 9.882 exige como condição de possibilidade da ADPF, o esgotamento de todos os meios para o saneamento do ato lesivo (§1º do art. 4º). **Conforme posição firmada pelo STF na ADPF n. 33, os meios a serem esgotados para que se admita a ADPF são aqueles do controle concentrado.** A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito



fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva dessa ação⁶.

Da mesma forma, diversos precedentes do STF, como⁷:

13. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. 14. A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva desta ação.

Nestes termos, permite-se ao STF a decisão célere sobre questões eminentemente constitucionais, impedindo a extensão dos danos aos preceitos fundamentais.

Quanto ao alcance da presente arguição, são impugnados, de forma imediata, a revogação da Portaria Normativa nº 13, de 2006, do MEC, pela Portaria nº 545, publicada no DOU de hoje, 18/6.

Entretanto, o questionamento aqui feito do ato concreto que viola importantes preceitos fundamentais se insere em um contexto mais amplo, transbordando claramente o seu aspecto fático imediato.

Com este panorama, dadas as circunstâncias em que estamos vivenciando, com acirramento das disputas ideológicas, o combate ao racismo, com a necessidade de se garantir a entrada de minorias em ambientes nos quais não dispõem de representação, ganha especial importância, devendo ser reforçado o comando constitucional.

Precedente significativo neste sentido é a ADPF 601, em que o Ministro Gilmar Mendes deferiu o pedido desta mesma Grei Arguente, em defesa do jornalista Glenn

⁶ CANOTILHO, J. J. GOMES; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet e STRECK, Lenio Luiz. Coordenação Científica. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1499.

⁷ ADPF 33, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2005, DJ 27-10-2006 PP-00031 EMENT VOL-02253-01 PP-00001 RTJ VOL-00199-03 PP-00873.



Greenwald pelo exercício da plena liberdade de imprensa. Destaca-se da decisão⁸ a análise da subsidiariedade feita pelo Ministro:

Entendo, nesse juízo preliminar, que a presente arguição atende aos requisitos para seu conhecimento.

A arguição foi proposta por legitimado universal, partido político com representação no Congresso Nacional.

O próprio princípio da subsidiariedade, desenvolvido pela jurisprudência desta Corte, encontra-se atendido, uma vez que inexistente outra ação de controle objetivo apta a fazer sanar a lesão apontada.

O preceito fundamental cujo descumprimento se argui é o direito fundamental à liberdade de expressão, liberdade de informação e liberdade de imprensa (art. 5º, incisos IV e IX, e art. 220 da CF).

É importante destacar que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental foi criada para preencher um espaço residual expressivo no controle concentrado de constitucionalidade, que antes só poderia ser tutelado pelo sistema de controle difuso.

Conforme já destaquei em âmbito acadêmico, a ADPF foi instituída para suprir “esse espaço, imune à aplicação do sistema direto de controle de constitucionalidade, que tem sido responsável pela repetição de processos, pela demora na definição de decisões sobre importantes controvérsias constitucionais e pelo fenômeno social e jurídico da chamada ‘guerra de liminares’” (MENDES, Gilmar Ferreira. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: comentários à Lei n. 9.882, de 3.12.1999. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 19).

No âmbito da jurisprudência, registrei que a admissibilidade da ação se encontra vinculado “à relevância do interesse público presente no caso”, de modo que a “ADPF configura modalidade de integração entre os modelos de perfil difuso e concentrado no Supremo Tribunal Federal” (ADPF 33/PA, Tribunal Pleno, de minha Relatoria, j. 7.12.2005).

No caso, o preceito fundamental cujo descumprimento se argui é o direito fundamental à liberdade de expressão, liberdade de informação e liberdade de imprensa (art. 5º, incisos IV e IX e art. 220 da CF), instrumentos essenciais à própria manutenção do sistema democrático e republicano previsto pelo art. 1º da Constituição Federal que constituem as bases do Estado de Direito.

A relevância desses direitos encontra-se estabelecida na própria jurisprudência desta Corte, que tratou do tema em inúmeros precedentes de controle concentrado ou difuso, como a ADPF 130, o RE 511.961, a Rcl. 21504, o Inq 870, a Rcl 19.464, dentre tantos outros.

As discussões tratadas nesses precedentes, que envolvem a criminalização de atividades jornalísticas, a quebra do sigilo telefônicos, fiscais, bancários e das fontes dos profissionais da imprensa, evidencia a **inegável importância do tema e a**

⁸ Disponível em < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf601MC.pdf> >. Acesso em 5/6/20.



necessidade de o STF estabelecer parâmetros e diretrizes interpretativos-constitucionais com eficácia *erga omnes*.

A fundada suspeita sobre a instauração de investigações sigilosas por parte de altas autoridades da República, ao arrepio da Constituição, com a tentativa de supressão de trabalho jornalístico de interesse nacional, reforça o cabimento dessa ação, **tendo em vista o risco de repetição desses comportamentos em casos de menor importância e nas esferas locais.**

Destaque-se que o art. 1º da Lei 9.882/99 prevê a possibilidade de ajuizamento de ADPF para “evitar lesão a preceito fundamental”, sendo cabível inclusive para o controle da omissão estatal.

Desta feita, uma vez delimitado o ato objeto de controle, e ante a existência de relevante controvérsia constitucional, de inegável interesse público, entendo que a ação deve ser conhecida.

[grifos nossos]

São diversos os precedentes do Tribunal que evidenciam a importância do tema, destacando-se a ADPF 186, em que foi questionada a política de cotas da UnB, anterior à Lei nº 12.711, de 2012, que instituiu a política de cotas no acesso às universidades, e a ADC 41, em que se analisou a Lei nº 12.990, de 2014, que instituiu a política de cotas em concursos públicos.

Portanto, defendemos o cabimento da presente ADPF, à luz do princípio da subsidiariedade, lida aqui como a impossibilidade de impugnação por qualquer outro mecanismo hábil de controle objetivo de constitucionalidade para evitar lesão a preceitos fundamentais, o relevante fundamento da controvérsia constitucional, o risco de repetição de condutas semelhantes, a inegável importância do tema e a relevância do interesse público no caso.

IV. DO MÉRITO

O STF possui dois ótimos precedentes sobre o tema da presente ação, conforme já citado: ADPF 186 e ADC 41.

A ADPF 186 questionou a política de cotas da UnB, que já a adotava antes mesmo da Lei nº 12.711, de 2012. O STF, por unanimidade, julgou totalmente improcedente a arguição, declarando constitucional a política de cotas.

Já na ADC 41, o Conselho Federal da OAB solicitou a declaração de constitucionalidade da Lei nº 12.990, de 2014, que criou a política de cotas no

provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

Em tais precedentes, o STF concluiu de forma reiterada ser constitucional a política de cotas, sendo um instrumento efetivo do dever constitucional de buscar a igualdade material. Vale transcrever a íntegra das ementas dos citados julgados:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade.

III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa.

IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro.

V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição.

VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes.

VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão

social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos.

VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.990/2014. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos.

1.1. **Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.**

1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais.

1.3. **Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014.**

2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do



concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.

4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

Sendo tão cristalina a constitucionalidade das ações afirmativas, entre as quais se inclui a política de cotas, já tendo o STF afastado de forma reiterada os falaciosos argumentos contrários à medida, entende-se desnecessária a repetição de tais pontos, cabendo aqui apenas rememorar as lições de Flávia Piovesan, para quem:

Se o combate à discriminação é medida emergencial à implementação do direito à igualdade, todavia, por si só, é medida insuficiente. Vale dizer, **é fundamental conjugar a vertente repressivo-punitiva com a vertente promocional**. Faz-se necessário **combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade como processo**. Isto é, para assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais. Com efeito, a igualdade e a discriminação pairam sob o binômio inclusão-exclusão. Enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica a violenta exclusão e a intolerância à diferença e à diversidade. O que se percebe é que a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão. Logo, **não é suficiente proibir a exclusão quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos**



que sofreram e sofrem um consistente padrão de violência e discriminação.⁹

Tais ensinamentos, não obstante o decurso do tempo, são ainda mais válidos nos dias atuais, de um lado temos uma ação governamental que não busca reprimir a discriminação, mas sim promovê-la. De outro, as ações de promoção são deixadas ao arbítrio da lacuna legislativa, sem esperança de serem implementadas em âmbitos nos quais já haviam sido asseguradas.

Cabe assim, a avaliação se o Poder Público pode, em pleno ano de 2020, furtar-se ao dever de redução das desigualdades, recuando em política instaurada, à revelia de qualquer comprovação de ineficácia das medidas ou cumprimento de seus objetivos? A resposta, com certeza, é negativa. O que se verifica na realidade é não apenas uma omissão deliberada, mas um ataque consciente contra os direitos e garantias das minorias, duramente assegurados.

Registra-se que a posição pública e notória do Presidente da República eleito sobre o tema, contrária à política de cotas, nada muda em relação ao tema. Isto porque, apesar de eleito, não cabe ao Presidente da República a imposição de suas posições individuais.

O Constituinte originário foi claro ao impor ao poder estatal diversos deveres. Para além do dever de igualdade material, são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (i) **construir uma sociedade livre, justa e solidária**, (ii) **erradicar a pobreza e a marginalização**, (iii) **reduzir as desigualdades sociais e regionais**; e (iv) **promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**. Ademais, o Constituinte, reconhecendo a importância do tema, previu expressamente seu repúdio ao racismo (arts. 4º, VIII, e 5º, XLII).

O Constituinte derivado avançou ainda mais sobre o tema de defesa das minorias. Vale citar a incorporação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com

⁹ PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas e direitos humanos. REVISTA USP, São Paulo, n.69, p. 36-43, março/maio 2006. p. 40



Deficiência ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* de emenda constitucional, conforme Decreto Legislativo nº 186, de 2008, e Decreto nº 6.949, de 2009. Destaca-se do texto da Convenção:

Artigo 24
Educação

1. **Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação.** Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão **sistema educacional inclusivo em todos os níveis**, bem como o **aprendizado ao longo de toda a vida**, com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que: [...]

- e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo: [...]

- c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social. [...]

5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência. [...]

Artigo 28

Padrão de vida e proteção social adequados

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e **tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.**



Neste sentido, há um dever constitucional inequívoco de atuação estatal em prol da redução das desigualdades, em favor das minorias, notadamente, pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência.

No âmbito infraconstitucional são diversas as normas aprovadas pelo Congresso Nacional, desde a Lei nº 8.112, de 1990, que já previa a cota em concursos públicos para deficientes (art. 5º, § 2º) até a recente Lei nº 13.409, de 2016, que incluiu expressamente a previsão de cotas para deficientes no ingresso ao ensino superior em instituições públicas federais.

A Lei nº 12.711, de 2012, de fato, não incluiu expressamente a política de cotas para o ingresso na pós-graduação. Todavia, reconhecendo a omissão estatal, o MEC editou a Portaria Normativa nº 13, de 2016, sendo especialmente relevante a afirmação de que:

Considerando [...] Que o ingresso no Serviço Público Federal, nos termos da Lei no 12.990, de 9 de junho de 2014, estabelece reserva de vinte por cento das vagas aos/às negros/as, demonstrando que **a adoção de Políticas de Ações Afirmativas na graduação não é suficiente para reparar ou compensar efetivamente as desigualdades sociais resultantes de passivos históricos ou atitudes discriminatórias atuais;**

Com efeito, o próprio STF reconheceu, no ano seguinte, por ocasião do julgamento da ADC 41, que a política pública de cotas nas universidades não implicava em desnecessidade de a mesma política ser adotada no ingresso no serviço público.

Cabe ressaltar que a edição da Portaria MEC nº 545, de 16 de junho de 2020, sem maiores explicações, ocorreu no mesmo dia da comunicação de exoneração do Ministro da Educação, Abraham Weintraub, feito por divulgação de vídeo em sua rede social, sendo, potencialmente, um de seus últimos atos no Ministério da Educação.

Cabe aqui perquirir tal coincidência, seria uma declaração política de Abraham Weintraub, frente a todo contexto público e notório em que está envolvido e que culminou com sua saída do Ministério da Educação? Entendemos que muito



provavelmente, já que é notadamente um dos ministros que mais incorporam o discurso negacionista do Governo Federal.

Deve-se ter em mente que a publicação da Portaria MEC nº 545, de 16 de junho de 2020, busca fragilizar o processo de maturação dos precedentes judiciais fixados pelo STF em âmbito de controle concentrado, conforme já apresentados acima. Pela adoção do entendimento mais recente do Ministério da Educação, levanta-se no âmbito desta Eg. Corte, novamente, uma discussão já pacificada. O intento claro é de fragilizar precedentes vinculantes da Corte, que assentaram as bases sobre a temática. Ora, sem qualquer mudança fática, não se pode presumir que o espírito das ações afirmativas validadas pela Portaria Normativa nº 13, de 11 de maio de 2016, atingiu seu objetivo, muito menos que os precedentes do STF deixaram de ter aplicação.

Nesse sentido é que Marinoni estabelece que antes de um *overruling* deve ocorrer um juízo de ponderação, por meio da análise da inconsistência sistêmica ou da perda de congruência social da temática e do próprio precedente vinculante¹⁰. Perceptível que, no caso em tela, não se pode dizer ter havido quaisquer desses argumentos a justificar uma mudança de entendimento da Corte, o que deriva em forte indicativo da contrariedade da ação do Executivo no âmbito da política pública afirmativa, merecendo a sua declaração de inconstitucionalidade.

Por fim, cumpre tecer rápidos comentários sobre o enquadramento da revogação da norma aqui citada como verdadeiro retrocesso do ponto de vista social e de proteção dos mais vulneráveis. Nas brilhantes palavras de Canotilho,

O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas ('lei da seguridade social', 'lei do subsídio de desemprego', 'lei do serviço de saúde') deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura a simples desse núcleo essencial. Não se trata, pois, de proibir um retrocesso social captado em termos ideológicos ou formulado em termos gerais ou de garantir em abstracto

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010. p. 368.



um status quo social, mas de proteger direitos fundamentais sociais sobretudo no seu núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado, sobretudo quando o núcleo essencial se reconduz à garantia do mínimo de existência condigna inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 339-340).

Na mesma linha, Sarlet entende que o princípio da proibição de retrocesso social significa

toda e qualquer forma de proteção de direitos fundamentais em face de medidas do poder público, com destaque para o legislador e o administrador, que tenham por escopo a supressão ou mesmo restrição de direitos fundamentais (sejam eles sociais, ou não)”. Podemos considerá-lo, portanto, como um direito constitucional de resistência que se opõe à margem de conformação do legislador quanto à reversibilidade de leis concessivas de benefícios sociais. (SARLET, Ingo Wolfgang. A assim designada proibição de retrocesso social e a construção de um direito constitucional comum latinoamericano. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC. Belo Horizonte, ano 3, n. 11, jul./set. 2009).

A doutrina e a jurisprudência brasileiras reconhecem a proibição do retrocesso social em matéria de direitos sociais: o Estado deve não só agir no sentido de promover os direitos sociais plasmados na Constituição (dimensão positiva), como também omitir-se de frustrá-los (dimensão negativa), sendo-lhe proibido retirar-lhes a eficácia. Aplicando ao presente caso em análise, percebe-se justamente o oposto na revogação da Portaria Normativa MEC nº 13, de 2016, uma vez que deixa um vazio normativo as políticas afirmativas na pós-graduação das instituições de ensino federais.

Assim, reconhecidos, conforme reiterados precedentes do STF: (i) o dever estatal de redução das desigualdades; (ii) a constitucionalidade e eficácia da política de cotas; (iii) a impossibilidade de retrocesso em política pública social afirmativa antes do cumprimento de seus objetivos, com exceção de sua comprovada ineficácia; não há outra solução senão o reconhecimento da inconstitucionalidade da revogação da Portaria Normativa MEC nº 13, de 2016.

V. DA MEDIDA LIMINAR



Para além de todos os fundamentos já aqui delineados, também é sucintamente preciso demonstrar que estão presentes os pressupostos para a concessão da medida liminar ora postulada, nos termos do art. 5º, da Lei 9.882/99.

Por um lado, o *fumus boni juris* está amplamente configurado, diante de todas as razões acima expostas, em especial os precedentes do STF na ADPF 186 e ADC 41.

O *periculum in mora*, por seu turno, consubstancia-se no efeito imediato da Portaria MEC nº 545, de 16 de junho de 2020, que revogou a Portaria Normativa MEC nº 13, de 11 de maio de 2016.

Como já afirmado, a simples e pura revogação da norma citada traz um vazio sobre o tema, resultando em ausência de política pública de redução das desigualdades no ambiente da pós-graduação, o que é um imperativo constitucional.

É preciso, então, agir com rapidez, para impedir que se consuma mais esta afronta à Constituição e ao ordenamento jurídico brasileiro. E, no caso, não se trata de mera afronta a normas despiciendas: a denotação prática aqui é notória, pois se concretiza a posição negacionista já manifestada diversas vezes pelo Governo Federal por suas autoridades.

Nesse cenário de extrema urgência e perigo de gravíssima lesão, a Arguente postula a concessão da medida liminar pelo Relator, *ad referendum* do Tribunal Pleno, como faculta o art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/99, para (i) suspender a produção dos efeitos da Portaria MEC nº 545, de 16 de junho de 2020, com o retorno à ordem jurídica da Portaria Normativa MEC nº 13, de 11 de maio de 2016; e (ii) determinar, por analogia, de aplicação da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, aos processos seletivos de ingresso em cursos de pós-graduação das instituições federais de ensino, ressalvada a aplicação de eventuais normas em vigor das próprias instituições, até a fixação de regras específicas pelo Congresso Nacional.

Sucessivamente ao pedido do item (ii), requer-se que seja oficiado o Congresso Nacional e o exmo. Sr. Presidente da República, indicando a ausência de regramento



específico a respeito da política de cotas raciais, no tocante aos processos seletivos de ingresso em cursos de pós-graduação das instituições federais de ensino, fixando prazo de até 6 (seis) meses para a edição da norma faltante, sob pena de aplicação à espécie, por analogia, dos critérios da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, até que sobrevenha a regulamentação do tema.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

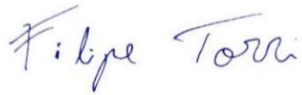
- a) O deferimento da medida liminar ora requerida para:
 - i. a suspensão da produção dos efeitos da Portaria MEC nº 545, de 16 de junho de 2020, com o retorno à ordem jurídica da Portaria Normativa MEC nº 13, de 11 de maio de 2016.
 - ii. a determinação, por analogia, de aplicação da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, aos processos seletivos de ingresso em cursos de pós-graduação das instituições federais de ensino, ressalvada a aplicação de eventuais normas em vigor das próprias instituições, até a fixação de regras específicas pelo Congresso Nacional.
 - i. sucessivamente ao pedido do item (ii), que sejam oficiados o Congresso Nacional e o exmo. Sr. Presidente da República, indicando a ausência de regramento específico a respeito da política de cotas raciais, no tocante aos processos seletivos de ingresso em cursos de pós-graduação das instituições federais de ensino, fixando prazo de até 6 (seis) meses para a edição da norma faltante, sob pena de aplicação à espécie, por analogia, dos critérios da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, até que sobrevenha a regulamentação do tema.
- b) No mérito, a confirmação da liminar para:



- i. declarar a inconstitucionalidade da Portaria nº 545, de 16 de junho de 2020, do MEC, com o retorno à ordem jurídica da Portaria Normativa nº 13, de 11 de maio de 2016;
- ii. determinar, por analogia, de aplicação da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, aos processos seletivos de ingresso em cursos de pós-graduação das instituições federais de ensino, ressalvada a aplicação de eventuais normas em vigor das próprias instituições, até a fixação de regras específicas pelo Congresso Nacional.
 - i. sucessivamente ao pedido do item (ii), que sejam oficiados o Congresso Nacional e o exmo. Sr. Presidente da República, indicando a ausência de regramento específico a respeito da política de cotas raciais, no tocante aos processos seletivos de ingresso em cursos de pós-graduação das instituições federais de ensino, fixando prazo de até 6 (seis) meses para a edição da norma faltante, sob pena de aplicação à espécie, por analogia, dos critérios da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, até que sobrevenha a regulamentação do tema.
- iii. fixar a seguinte tese: “é obrigatória a atuação estatal na redução das desigualdades entre maiorias e minorias, notadamente de negros (pretos e pardos), indígenas e pessoas com deficiência, mediante a implementação de políticas públicas específicas como, por exemplo, as cotas raciais”.

Termos em que pede deferimento.

Brasília-DF, 18 de junho de 2020.



FILIPE TORRI DA ROSA

OAB/DF nº 35.538



BRUNO LUNARDI GONÇALVES

OAB/DF nº 62.880



CÁSSIO DOS SANTOS ARAUJO

OAB/DF nº 54.492



KAMILA RODRIGUES ROSENDA

OAB/DF nº 32.792




LEVI BORGES DE O. VERÍSSIMO

OAB/DF nº 46.534



FABIANO CONTARATO

OAB/ES nº 31.672



FABIO GOMES DE SOUSA

Acadêmico de Direito



SUMÁRIO DE DOCUMENTOS

DOC 1 - Certidão da Comissão Executiva da REDE;

DOC 2 - Procuração;

DOC 3 - Cópia do ato impugnado (Portaria nº 545, de 16 de junho de 2020, que revogou a Portaria Normativa nº 13, de 11 de maio de 2016, do Ministério da Educação - MEC);

DOC 4 - Cópia da Portaria Normativa nº 13, de 11 de maio de 2016, do Ministério da Educação - MEC.